



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2025

Autoria: DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

Altera, na forma que especifica, a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023 que: “CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DECRETA**

Art. 1º Acrescenta o art. 59- A à Lei 6.458, de 22 de setembro de 2023, o qual irá vigorar com a seguinte redação:

Dra. Mayara
DEPUTADA ESTADUAL

“Art. 59-A Os restaurantes terão a faculdade de reservar, no mínimo, 2% das mesas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§1º O quantitativo de mesas disposto no caput deste artigo, deverá observar a respectiva disposição em locais em que a acústica seja de baixa frequência, haja pouco fluxo de pessoas e as luzes fiquem levemente acessas.

§2º As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares poderão ter acesso irrestrito às mesas, sendo permitido entrar e sair ao longo da permanência nos estabelecimentos.

§3º As mesas deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado em local visível para rápido reconhecimento.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DOAMAZONAS, EM MANAUS, 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030.
Fone: 3183-4412 - Gabinete
3183-4564

Dra. Mayara
DEPUTADA ESTADUAL

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.007198:

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 25/02/2025 09:29:35

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D1B8D5D30012A705 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada Estadual

Dra. **Mayara**
DEPUTADA ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030.
Fone: 3183-4412 - Gabinete
3183-4564

Dra. **Mayara**
DEPUTADA ESTADUAL

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.007198:

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 25/02/2025 09:29:35

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D1B8D5D30012A705 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva legislar acerca da possibilidade de uma reserva mínima de mesas estabelecida para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA nos restaurantes.

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Há pouco tempo, o autismo era considerado uma condição rara, contudo, na atualidade, pesquisas mostram que uma em cada cem crianças podem ser diagnosticadas com algum grau do espectro, o qual possui 03 níveis.

Neste sentido, cabe mencionar que um dos principais sintomas do transtorno é a maior sensibilidade a luz, sons, cheiros ou contatos, ou seja, ambientes movimentados ou barulhentos, fogos de artifício, luzes que piscam, cheiros, toque ou o uso de certas roupas que, por exemplo, podem despertar o interesse ou causar reações exageradas, como choro ou irritabilidade.

Outrossim, os autistas possuem direitos assegurados em leis específicas, a exemplo da Lei Romeo Mion (Lei 13.977/2020), que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e a Lei Berenice Piana (Lei 12.764/12) que criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo estas e outras situadas em leis esparsas expressivamente importantes para o acolhimento e o exercício de garantias e direitos fundamentais.

Ademais, cabe dispor que a presente matéria encontra-se em absoluta concordância de legalidade e competência, tendo em vista que cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre a proteção e integração de pessoas com deficiência, conforme art. 24, XIV, da Constituição Federal, levando em consideração que a Lei 12.764/2012 em seu art. 1º, §2º, dispõe que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência:

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.”

“**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

Sendo assim, torna-se oportuna a presente propositura, pois possibilita um meio efetivo de inserção de pessoas com TEA, assim como de sua família, a qual poderá aproveitar a companhia e bem-estar de uma refeição descontraída juntamente com seu familiar que possui o transtorno ora mencionado, sem que este possua interferências externas que possam conduzir às crises.

Por isto, ante os motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares para o projeto de lei ora apresentado.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

DEPUTADA ESTADUAL

Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada Estadual



Documento 2025.10000.00000.9.007198
Data 25/02/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.007198

Origem

Unidade: DEP. DRA MAYARA
Enviado por: MARIA ELISA LIMA GOMES
Data: 25/02/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: APRESENTO PROJETO DE LEI PARA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA.